



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.458 - SP
(2014/0095926-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORE : FERNANDA RIBEIRO DE MATTOS LUCCAS
S

SUZANE RAMOS ROSA ESTEVES E OUTRO(S)
WLADIMIR RIBEIRO JUNIOR

AGRAVADO : I R G S/C LTDA
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA
PAULO RODRIGO CURY E OUTRO(S)
RIAD GATTAS CURY

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO INADIMPLIDO. SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS DEFERIDO. VIGÊNCIA DA EC 62/2009. OPÇÃO PELO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE (DECISÃO PROFERIDA NA ADI 4.357/DF).

1. Discute-se a legalidade de sequestro de verbas públicas para pagamento de precatório e a eficácia dessa constrição após a vigência da EC 62/2009.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, declarou a inconstitucionalidade do regime especial de pagamento previsto no art. 97 do ADCT (introduzido pela EC 62/2009).
3. Considerando a declaração de inconstitucionalidade do citado dispositivo pela Corte Suprema, o Superior Tribunal de Justiça passou a denegar as ações mandamentais impetradas, com base na EC 62/2009, para obstar o levantamento das quantias sequestradas.
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 03 de março de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.458 - SP
(2014/0095926-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : FERNANDA RIBEIRO DE MATTOS LUCCAS
SUZANE RAMOS ROSA ESTEVES E OUTRO(S)
WLADIMIR RIBEIRO JUNIOR
AGRAVADO : I R G S/C LTDA
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA
PAULO RODRIGO CURY E OUTRO(S)
RIAD GATTAS CURY

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso (fls. 625-629, e-STJ).

A parte agravante sustenta, em suma:

3. Inicialmente, o agravante pede vênia para insistir na apreciação da matéria suscitada nos embargos declaratórios, tendo em vista que o fundamento adotado para negar seguimento ao recurso ordinário – haver o STF declarado a inconstitucionalidade do art. 97 do ADCT – não dispensa o STJ de se pronunciar sobre a alegação de excesso de execução apresentada no recurso ordinário, e ora reproduzida:

(...)

5. Por outro lado, impõe-se a aplicação do art. 97 do ADCT, enquanto não concluído o julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas contra a EC 62/2009, já que, como se sabe, o STF ainda não deliberou sobre a modulação dos efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade do regime especial de pagamentos instituído pela referida emenda constitucional.

(...)

8. Veja-seque, com o deferimento dos pedidos de sequestro de verbas, o Estado de São Paulo está sendo **duplamente onerado**, pois, embora ainda seja obrigado a dar cumprimento à EC 62/2009, por força da decisão proferida pelo eminente Ministro Luiz Fux na ADIn 4357, arcará com o concomitante sequestro de verbas para o atendimento de precatórios, mesmo antes da decisão final do STF quanto à extensão e o marco inicial de aplicação do seu julgado.

9. N.o é possível aceitar a aplicação concomitante de dois regimes jurídicos diversos para o pagamento de precatórios. Tal situação implica dupla oneração do Erário, que não há de se admitir, devendo, até que sejam modulados os efeitos da decisão proferida na ADI 4357, e publicado o respectivo acordo, ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observado apenas o regime jurídico trazido pela Emenda Constitucional n. 62/09.

10. Ante o exposto, **considerando que as decisões de mérito tomadas pelo STF Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425 ainda não têm eficácia** – conforme decidido pelo eminente Ministro Teori Zavascki, nos autos da Rcl 16.745-SC –, requer o agravante a reconsideração da r. decisão agravada ou o provimento do presente agravo regimental, a fim de que seja aplicado o regime de pagamentos instituído pela EC 62/2009, **“até que a Suprema Corte se pronuncie de forma definitiva sobre o preciso alcance das decis.es tomadas no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425”**. Espera, em todo caso, que seja apreciada a alegação de excesso de execução deduzida no recurso ordinário.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à

Turna.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.458 - SP
(2014/0095926-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 2.2.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Discute-se a legalidade de sequestro de verbas públicas para pagamento de precatório e a eficácia dessa constrição após a vigência da EC 62/2009, regime ao qual o Estado aderiu.

Conforme consignado no *decisum* agravado, a jurisprudência do STJ reconhecia que o regime de pagamento instituído pela EC 62/2009 deveria ser aplicado imediatamente, repercutindo, inclusive, sobre as ordens de sequestro deferidas antes de sua vigência, desde que a quantia ainda não tivesse sido levantada.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade do regime especial de pagamento previsto no art. 97 do ADCT (introduzido pela EC 62/2009), o que impossibilita o deferimento do pleito formulado pelo ente público. A propósito:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE “SUPERPREFERÊNCIA” A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE.

(...)

8. O regime “especial” de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdiccional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.

(ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013).

Ao analisar questionamentos acerca da conduta dos Presidentes dos Tribunais enquanto a Suprema Corte não examina o pleito de modulação de efeitos do *decisum*, o relator das ADIs acima referenciadas, Min. Luiz Fux, concluiu que não se cogita suspender pagamentos, nem os levantamentos de créditos regularmente depositados. A esse respeito, confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/09, assentando a invalidade de regras jurídicas que agravem a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionalmente aceitáveis. Sem embargo, até que a Suprema Corte se pronuncie sobre o preciso alcance da sua decisão, não se justifica que os Tribunais Locais retrocedam na proteção dos direitos já reconhecidos em juízo. Carece de fundamento, por isso, a paralisação de pagamentos noticiada no requerimento em apreço.

Destarte, determino, *ad cautelam*, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando essa recente orientação da Corte Suprema, passou a denegar as ações mandamentais impetradas pelo ente público, com base na EC 62/2009, para obstar o levantamento das quantias sequestradas. Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. PRECATÓRIO. SEQUESTRO. VIGÊNCIA DA EC 62/2009. OPÇÃO PELO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE (DECISÃO PROFERIDA NA ADI 4.357/DF). INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A ESSE REGIME.

1. Considerando que a impetração baseia-se na opção pelo "regime especial para pagamento de crédito de precatórios", instituído pelo art. 100, § 15, da CF/88, c/c o art. 97 do ADCT (que seria aplicável "até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art.100 da Constituição Federal"), não há falar em direito líquido e certo a tal regime, sobretudo porque foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido: RMS 41.691/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 24.10.2013; AgRg na MC 18.150/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.11.2013.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 36.659/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/12/2013).

CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEQUESTRO DE VERBA PÚBLICA PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIO. SUPERVENIÊNCIA DA EC 62/2009. ART. 97 DO ADCT. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. PERDA DE EFICÁCIA. PRECEDENTES. LEVANTAMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OBJETO.

1. Declarada pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade do art. 97 do ADCT, incluído pela EC 62/2009 (ADIs 4.357/DF e 4.425/DF), é impossível acolher a pretensão de se obstar o sequestro de verba pública para pagamento de precatório com fundamento no referido preceito constitucional.

2. Ademais, a jurisprudência das duas Turmas de direito público do STJ é uníssona em consignar que o levantamento dos valores induz à perda de objeto do *writ* que postula a ilegalidade do sequestro de verbas para satisfação de precatório.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (RMS 41.691/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 24.10.2013).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO INADIMPLIDO. PEDIDO DE SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS DEFERIDO. SUPERVENIÊNCIA DA EC 62/09. PRETENSÃO DE SUSPENDER O LEVANTAMENTO DO MONTANTE PELO CREDOR E REVERTÊ-LO AOS COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÃO IMEDIATA DA NOVA SISTEMÁTICA A TODOS OS PROCEDIMENTOS EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Discute-se a possibilidade de aplicação da EC nº 62/09 a precatório expedido antes de sua vigência e a consequente reversão aos cofres públicos do montante sequestrado e ainda não levantado pelo credor.

2. O dispositivo legal que fundamenta o pedido do recorrente (art. 97 do ADCT, introduzido pela EC nº 62/09) foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357/DF e 4.425/DF (Rel. originário Ministro Ayres Britto, Rel. para o acórdão Ministro Luiz Fux) - Informativo nº 698 do STF.

3. Após a decisão do STF, impossível acolher a pretensão de se reverter aos cofres públicos o numerário ainda não levantado, porque alicerçada em dispositivo declarado inconstitucional.

4. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 36.281/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/9/2013).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0095926-0

AgRg nos EDcl no
RMS 45.458 / SP

Números Origem: 01163708220118260000 02217359620093260000 109724920118260000
1163708220118260000 1769160 2217359620093260000

PAUTA: 03/03/2015

JULGADO: 03/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : WLADIMIR RIBEIRO JUNIOR
FERNANDA RIBEIRO DE MATTOS LUCCAS
SUZANE RAMOS ROSA ESTEVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : I R G S/C LTDA
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA
RIAD GATTAS CURY
PAULO RODRIGO CURY E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : WLADIMIR RIBEIRO JUNIOR
FERNANDA RIBEIRO DE MATTOS LUCCAS
SUZANE RAMOS ROSA ESTEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : I R G S/C LTDA
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA
RIAD GATTAS CURY
PAULO RODRIGO CURY E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.